

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O JARDIM BOTÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à CLASSE e às SUBCLASSES, respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada ao COTISTA, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;

c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e

d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela JGP GESTAO DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.189.882/0001-27, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, n.º 275, 11º e 12º andares ("GESTORA").

Parágrafo único - A GESTORA encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de gestão de recursos de terceiros, conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.902, de 26/08/2011.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - consultoria de investimentos;

III - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

IV - formador de mercado de classe fechada; e

V - cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Único - A remuneração pelos serviços contratados pela GESTORA ficará a cargo da própria GESTORA e não constituirá encargos adicionais para o FUNDO.

Artigo 13 - A GESTORA deverá fornecer relatórios gerenciais mensais pertinentes ao nível e a qualidade dos títulos de crédito privado integrantes do FUNDO. Tais relatórios poderão ser embasados em avaliações divulgadas por agências de classificação de risco. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, sem prejuízo do dever de fiscalizar, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Artigo 16 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 17 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao COTISTA;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxa de administração e de taxa de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em Assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 18 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 19 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 20 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 21 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 22 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 23 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 24 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.



Artigo 26 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas, na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como “RENDA FIXA”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinada a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

Parágrafo único - É vedado que a CLASSE seja objeto de investimento por fundos de investimento não exclusivos.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do IPCA, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de 8,00% a.a. (oito por cento ao ano), mediante a aplicação dos recursos disponíveis em títulos públicos e de títulos de crédito privado de empresas não financeiras, cotas de FIDC, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, sendo vedado a exposição a ativos de renda variável ou qualquer outro ativo ou cota não mencionado na Tabela de exposição da carteira abaixo, observados ainda os limites e as condições previstas neste Anexo e na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) n.º 4.994, de 24 de março de 2022 (“Res. CMN 4.994/22”), ou norma que venha a substituí-la, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - No processo de análise e seleção dos ativos da carteira da CLASSE, a GESTORA deverá observar as seguintes premissas:

I - Geração de ideias:

- a) A equipe de gestão da GESTORA apresenta internamente as perspectivas para os spreads de crédito ao comitê de crédito da GESTORA (“Comitê de Crédito”); e
- b) Com base na visão do Comitê de Crédito para prêmios de risco/spreads de crédito, são definidos estratégia de alocação e foco da busca por oportunidades em ativos e crédito.

II - Análise / Diligência:

- a) A equipe da GESTORA seleciona, analisa e apresenta ao Comitê de Crédito ativos para aprovação de investimento e classificação interna de risco de crédito;
- b) A análise de risco de crédito é construída a partir de seis conjuntos de fatores principais: i) análise setorial ii) controladores e governança corporativa; iii) análise operacional; iv) análise financeira; v) testes de cash flow; vi) características dos títulos e a respectiva documentação. A importância de cada fator depende de aspectos específicos dos emissores e dos ativos.

III - Decisão de Investimento

- a) Apenas investimos em títulos que são aprovados por unanimidade pelos presentes no Comitê de Crédito.
- b) Definição de alocação individual por ativo com base nos limites de exposição, determinados pela classificação interna de risco, nas perspectivas para os prêmios de crédito e nos fundamentos corporativos.

IV - Monitoramento

- a) A equipe da GESTORA acompanha as perspectivas para spreads de crédito, assim como emissões primárias e mercado secundário.
- b) Os analistas da GESTORA são responsáveis por monitorar ativos e companhias que das respectivas áreas que cobrem.
- c) A área de risco da GESTORA monitora concentrações por ativos e liquidez das carteiras versus previsão de resgates.

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços (IPCA, INPC e IGP-M).

Parágrafo único - Em virtude dos investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Artigo 6º - Para cada investimento realizado pelo FUNDO, o GESTOR deverá emitir declaração atestando a inexistência de conflito de interesses em relação aos ativos selecionados.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo
GRUPO I	Títulos Públicos Federais	0%	100%
	Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais		
GRUPO II	Títulos de crédito privado emitido por pessoa jurídica (debênture) não financeira, desde que considerados como baixo risco de crédito, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país.	0%	
GRUPO III	Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI, desde que considerados como baixo risco de crédito	0%	20%
	Certificados de Recebíveis Agrícolas – CRA, desde que considerados como baixo risco de crédito.		
	Cotas Seniores de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios- FIDC, desde que considerados como baixo risco de crédito		

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Companhia Aberta	0%	20%
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC	0%	3%

Limites Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, direta ou indiretamente	0%	100%
Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio da CLASSE		
Para Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido	
Alavancagem	Vedado	
Exposição ao Risco de Capital	Vedado	
Limite de Margem Bruta	15% do Patrimônio Líquido	

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - Doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - Tomador	Vedado
Operações com Day-Trade	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Ativos financeiros emitidos pela GESTORA ou companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido

§ 1º - Limite máximo de 3% do PL por FIDC investido.

§ 2º - É vedada a aquisição de cotas de FIDC Não Padronizado.

§ 3º - Será permitida a revolvência de recursos decorrentes de amortização/venda/resgate de FIDC, CRI, Debêntures, e demais ativos investidos.

§ 4º - É facultado a CLASSE a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, para fins de proteção, observados os seguintes percentuais:

I - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (DAP, mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras; e

II - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

§ 5º - Para fins da verificação do enquadramento da CLASSE aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - Valor nominal dos contratos de *swap* deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos;

II - Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;

III - Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e

IV - Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

§ 6º - A aquisição de títulos de crédito privado com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") é permitida, desde que a instituição financeira que concederá a coobrigação seja uma instituição de primeira linha, isto é, classificada como de baixo risco de crédito por uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Anexo.

§ 7º - A GESTORA será responsável pela verificação de tais regras e limites estabelecidos neste Artigo.

§ 8º - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§ 9º - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que possuam classificação feita por ao menos uma das agências de classificação de risco abaixo mencionadas, e seja de baixo risco de crédito, conforme estabelecido na tabela abaixo:

EMPRESAS DE RATING	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
<i>Standard & Poor's</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A
<i>Moody's</i>	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2
<i>Moody's Local (Brasil)</i>	AAA.br, AA+.br, AA.br, AA-.br, A+.br, A.br
<i>Fitch</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A
<i>Liberium</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A

§ 10 - Importante ressaltar que esse critério de rating será verificado no momento da aquisição do ativo e não para acompanhamento e monitoramento dos investimentos.

Artigo 9º - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa devem ser observados, quando possível, os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

§ 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 2º - Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas. Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços (estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação), a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

I - a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

II - a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;

III - a identificação dos intermediários da operação; e

IV - a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Artigo 10 - As transferências e as liquidações dos títulos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTM ("B3 - CETIP"), por meio da SELIC, no caso de títulos públicos ou em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 1º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - A ADMINISTRADORA poderá solicitar a GESTORA prova de que cumpriu o previsto no Parágrafo anterior, o que deverá ser feito mediante a apresentação dos respectivos extratos ou documentos cabíveis.

Artigo 11 - Com exceção dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, somente poderão ser adquiridos para compor a carteira da CLASSE, títulos de crédito privado de empresas não financeiras após serem avaliados pela GESTORA, quanto à sua adequação aos objetivos da CLASSE.

Artigo 12 - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que tenham agente fiduciário, caso se apliquem.

Parágrafo Único - O escopo detalhado dos serviços a serem prestados pelo agente fiduciário deverá ser objeto de contrato específico, a ser firmado entre o interveniente fiduciário e a emitente dos títulos de crédito privado.

Artigo 13 - É vedado à CLASSE, conforme Resolução CMN nº 4.994/2022:

I - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o BACEN e/ou a CVM;

III - adquirir ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão de instituição financeira, seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

IV - realizar operações que exponha a CLASSE a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

V - realizar investimentos em ativos financeiros negociados no exterior;

VI - realizar investimentos em empresas que se dediquem a: (i) industrialização e/ou comercialização de armas, de qualquer finalidade, e (ii) industrialização e/ou comercialização representativa de cigarros ou produtos similares. Será considerada comercialização representativa aquela que produz mais do que 5% (cinco por cento) das receitas da empresa na qual se pretenda realizar o investimento;

VII - realizar investimentos em empresas que tenham o histórico de exploração de análogo à escravidão ou trabalho infantil;

VIII - realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido;

IX - aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

X - adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

XI - Realizar operações que exponha o FUNDO, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: (i) Taxa de Longo Prazo (TLP); (ii) Taxa Referencial (TR); ou (iii) Taxa Básica Financeira (TBF) e quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los

Artigo 14 - Os limites previstos acima para a composição e diversificação da carteira serão auferidos diariamente com base nos percentuais médios diários das aplicações da carteira em títulos e valores mobiliários em relação ao total da carteira, e, para sua verificação, deve ser observado o disposto na legislação vigente aplicável.

§ 1º - Dos critérios iniciais da CLASSE:

I - O COTISTA compromete-se com um montante inicial de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) na SUBCLASSE, a ser aportado sob demanda, conforme chamadas de capital realizadas pelo GESTOR, no prazo de até 12 (doze) meses a partir da constituição do Fundo. A critério exclusivo do COTISTA, poderão ser efetuados aportes adicionais ou resgates no Fundo, condicionados à sua avaliação técnica e conveniência estratégica.

II - A CLASSE poderá adquirir títulos de crédito privado de emissão de Sociedades de Propósito Específica (SPE), constituída sob a forma de companhia de capital aberto, a SPE deverá atender as seguintes condições:

- a) Ser constituída para financiamento de projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos; e
- b) Ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

§ 2º - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios:

I - Os investimentos em Fundos de Direitos Creditórios deverão respeitar o limite de alocação de até 3% do PL do Fundo.

II - A GESTORA deverá emitir relatório mensal com as informações dos ativos investidos, com detalhamento em relação aos limites tratados no Regulamento, além de informações gerenciais, como rentabilidade, duration, diversificação setorial, dentre outros.

§ 3º Créditos Privados Corporativos com Lastro Não Imobiliário:

I - Para os títulos de crédito privado emitidos por Companhias de capital aberto, e SPE, os critérios a serem observados são os seguintes:

- a) O prazo de vencimento dos títulos de crédito privado não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.
- b) A emitente não deve ter tido processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial decretado ou deferido nos últimos 5 (cinco) anos.
- c) Caso a emitente não tenha cumprido alguma cláusula de *covenants* e/ou cláusulas de pagamento de empréstimo sem *waiver*, na sua última emissão a GESTORA deverá apresentar a situação ao COTISTA.
- d) A emitente deve ter, pelo menos, o balanço do último exercício fiscal auditado por auditores independentes reconhecidos pela CVM.

- e) A emitente deve estar devidamente constituída e em regular funcionamento, de acordo com as Leis Brasileiras.
- f) A emitente não deve ter passivo judicial contra ela instaurado em montante que a GESTORA julgue relevante com base em seu processo de investimento, levando em consideração as especificidades de cada emitente e de cada setor de atuação.
- g) A emitente poderá apresentar informações sobre suas práticas ambientais, sociais e de governança (ASG), como medidas contra trabalho infantil e escravo, e regularidade de licenças operacionais.
- h) Deverá ser dada preferência as emitentes que possuam adesão às boas práticas de governança corporativa, bem como adesão aos princípios de responsabilidade sócio empresarial e ambientais, dentre outros como: primeiro emprego, cotas para pessoas portadoras de necessidades especiais etc.
- i) Os títulos de crédito adquiridos pela CLASSE de uma mesma emitente não poderão, em seu conjunto, representar valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da emitente referente ao último demonstrativo anual.
- j) A emitente deverá ter receita bruta anual de, no mínimo, R\$ 100 milhões anualizado, exceto as SPE que poderão ter, no mínimo, R\$ 30 milhões anualizados.
- k) Caso a receita da emissora seja inferior a R\$ 100 milhões poderão ser consideradas as receitas consolidadas do grupo de controle da emissora, mediante apreciação e aceite pelo COTISTA.

Os títulos de crédito adquiridos pela CLASSE não poderão ter como destinação dos recursos o pagamento de dívida(s) que a emitente possui com o originador do crédito.

- l) É importante ressaltar que estes critérios de elegibilidade serão verificados no momento de aquisição do crédito e não para acompanhamento e monitoramento deste. As variáveis que irão fazer parte do monitoramento deverão ser acordadas com a emitente, caso a caso.

§ 4º - Créditos com Lastros Imobiliários - Segmento Corporativo:

I - Além de atender as condições listadas nesse regulamento, no que forem pertinentes, os critérios de elegibilidade para os ativos de crédito com lastro imobiliário do segmento corporativo devem atender as condições abaixo:

- a) Todos os créditos deverão ser constituídos sob a forma de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.
- b) O indexador dos contratos deve ser baseado no CDI, IPCA ou IGP-M.
- c) Os créditos devem ser constituídos com base em: (i) instrumentos firmes em caso de concentração de sacados tais como: (a) contratos de locação atípica, (b) cessão de direito de uso de superfície, (c) promessa de compra e venda de imóvel, (d) compra e venda de imóvel, ou (e) outros contratos similares decorrentes de operações de *built to suit* (intuito personae) ou *sale and lease back* e (ii) fluxo de receita de um conjunto de contratos de locação em caso de uma operação de multi-locatários (pulverizada) como shopping centers ou centro comerciais.
- d) Prazo máximo de até 120 (cento e vinte) meses.
- e) Para Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, garantia real constituído pelo próprio empreendimento objeto de operação de *built to suit*, *sale and lease back*, pulverizada ou outra forma de garantia que, direta ou indiretamente, garanta o direito sobre o imóvel, por meio do direito de posse, propriedade ou usufruto de cotas de veículos patrimonial proprietários destes imóveis como, por exemplo, Fundos de Investimento Imobiliários.
- f) No caso da alienação fiduciária, a garantia deverá representar, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor do endividamento.

- g) Para a avaliação do imóvel deverá ser considerado o valor da venda forçada.
- h) Os CRI deverão possuir rating de baixo risco de crédito emitido por uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Regulamento. As revisões devem ocorrer anualmente.

§ 5º - Critérios de elegibilidade das empresas locatárias:

- a) Restrições cadastrais relevantes de crédito negativas (SERASA).

§ 6º - Critérios de elegibilidade dos Empreendimentos:

- a) Ser um imóvel pouco customizado, sendo possível a realocação para outras empresas locatárias no caso de um evento de inadimplemento.

§ 7º - Créditos com Lastros Imobiliários - Segmento Residencial

I - Além de atender as condições listadas nesse regulamento, no que forem pertinentes, os critérios de elegibilidade para os ativos de crédito com lastro imobiliário do segmento residencial devem atender as condições abaixo:

- a) Todos os créditos deverão ser constituídos sob a forma de CRI.
- b) O indexador dos contratos deve ser baseado no CDI ou IPCA.
- c) Prazo máximo dos ativos de até 120 (cento e vinte) meses.
- d) Garantias: Deverá ser atendido, pelo menos, um dos quatro itens: (i) garantia real imobiliária com alienação fiduciária para Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e/ou (ii) sobrecolateral mínimo de 15% (quinze por cento) e/ou (iii) coobrigação de incorporador e/ou (iv) exclusão de recebíveis com histórico de inadimplência da carteira (inadimplência aqui definida como atraso superior a 60 (sessenta) dias nos últimos 6 (seis) meses).
- e) Percentual máximo do saldo devedor em relação ao valor do imóvel de até 70% (setenta por cento), sem coobrigação do incorporador e, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento), com coobrigação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do incorporador. A média a ser observada deverá ser de, no máximo, 60% (sessenta por cento) do saldo devedor da carteira em relação aos valores dos imóveis.
- f) Para avaliação do imóvel deverá ser considerado o valor de venda forçado ou, para o caso de aquisição de carteira pulverizada, poderá ser utilizado o valor sem juros indicado no seu instrumento de compra e venda.
- g) Deverá haver, preferencialmente, a presença de mecanismos de sobrecolateralização, como CRI Júnior, e/ou fundo de reserva de liquidez, dentre outros.
- h) Critério de concentração dos contratos da carteira (em financeiro): o maior contrato não deverá ser superior a 5% (cinco por cento), sendo a média de, no máximo, 4% (quatro por cento) do total de contratos a serem cedidos. Percentuais de concentração diversos deste poderão ser levados para apreciação e aceite do COTISTA desde que não superem o limite de 8% (oito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente.
- i) Os CRI deverão possuir *rating* de baixo risco de crédito emitido por ao menos uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Regulamento. As revisões devem ocorrer anualmente.
- j) Obtenção, no regime de melhores esforços, de cláusula de recompra pela emitente do título de crédito privado inadimplente nas mesmas condições cedidas a CLASSE, para o caso de inadimplência por qualquer devedor.
- k) Obtenção, no regime de melhores esforços, de cláusula em que a emitente deverá entregar outro contrato, de acordo com os critérios de elegibilidade da CLASSE e da GESTORA, no caso de pré-pagamento (quitação antecipada dos contratos),

desde que previamente definida e de comum acordo entre a emitente e a CLASSE.

- l) Todos os créditos devem ser submetidos a auditorias realizadas por empresa imobiliária especializada, independente e idônea. Após a estruturação dos créditos, o *Servicer* ou *Master Servicer* responderá pelas auditorias, relatórios gerenciais, e revisões de risco de crédito (caso aplicável).
- m) A relação entre o valor da parcela do empréstimo e a renda mensal líquida do(s) requerente(s) deverá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) e não deverá haver recebíveis com histórico de inadimplência (inadimplência aqui definida como atraso superior a 60 (sessenta) dias nos últimos 6 (seis) meses).

§ 8º - Critérios de elegibilidade da empresa cedente:

- a) Todos os documentos cadastrais e certidões negativas corretamente formalizadas e em dia.

§ 9º - Critérios de elegibilidade dos promitentes compradores:

- a) Idade somada ao prazo de financiamento deve ser inferior a 70 (setenta) anos;
- b) Restrições cadastrais relevantes de crédito negativas (SERASA); e
- c) Ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

§ 10 - Critérios de elegibilidade dos empreendimentos:

- a) Estarem integralmente performados (construção concluída);
- b) Ter toda a documentação legalizada perante os órgãos públicos (dentre outros o "habite-se"); e
- c) Localizarem-se em área urbana.

§ 11 - Financiamento de Projetos - *Project Finance*.

I - Em caráter de exceção serão consideradas operações que se enquadrem no conceito de *Project Finance*, de acordo com os seguintes critérios:

- a) A emissora deverá ser SPE constituída sob a forma de companhia de capital aberto, de acordo com a Res. CMN 4.994/22 e alterações posteriores ou normas que venham a substituí-la.
- b) O instrumento da emissão deverá ser debênture.
- c) A operação deverá contar com no mínimo 100% (cem por cento) do saldo devedor de garantias, devendo ser composto por pelo menos 1 (uma) garantia real.

FATORES DE RISCO

Artigo 15 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda total do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, os quais destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado

negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 16 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 17 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo a GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 19 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 20 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao cotista da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 23 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas, na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE/SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+30 da solicitação	D+31 da solicitação

§ 1º - O COTISTA poderá solicitar resgate a qualquer momento, sendo respeitado o período de liquidação de D+31 dias úteis para o recebimento do recurso.

§ 2º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 3º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

§ 4º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

I - Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

II - Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

III - A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "Objetivo da CLASSE".

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE e será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado neste Artigo, deverá ser deliberado através de assembleia de cotistas.

Artigo 5º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta CLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Anexo e nas regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - Para realizar as operações referidas no caput deste Artigo observar-se-ão as seguintes condições:

I - a integralização ou resgate somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, mediante aprovação prévia da GESTORA;

II - são respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira;

§ 2º - O resgate é efetuado sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída, se aplicável, e no prazo correspondente à liquidação de operações de venda de ativos financeiros da carteira da CLASSE.

§ 3º - A integralização ou resgate de cotas com ativos financeiros obedecerá, quando aplicável, a padrões de lotes mínimos utilizados para negociação nos sistemas de liquidação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

§ 4º - Na integralização ou no resgate de cotas utilizam-se o valor de mercado do ativo e a cota da CLASSE apurados na forma deste Anexo, conforme legislação vigente.

§ 5º - Quando do pagamento do resgate em ativos financeiros, caberá ao Cotista providenciar as condições necessárias à custódia dos ativos.

§ 6º - O pagamento do resgate em ativos financeiros poderá ser efetuado com os mesmos ativos financeiros anteriormente objeto de integralização de cotas.

Artigo 6º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

Parágrafo único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

REMUNERAÇÃO

Artigo 7º - As taxas cobradas pela SUBCLASSE para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE:

I - 0,004% (quatro milésimos por cento), a título de remuneração pelos serviços de administração da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE;

II - 0,5% (cinco décimos por cento), a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE;

§ 1º - Além das taxas estabelecidas neste Artigo, a SUBCLASSE estará sujeita às taxas de administração e de gestão dos fundos investidos.

§ 2º - As taxas de administração e de gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionadas por dia útil e pagas, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 8º - Não serão cobradas taxas de distribuição, de ingresso ou de saída da SUBCLASSE.

Artigo 9º - A GESTORA receberá ainda, a título de taxa de *performance*, remuneração correspondente ao rendimento das cotas do FUNDO que exceder à variação do IPCA, acrescido de 8,00% (oito por cento) ou 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano ("*benchmark*"), apurada de acordo com os parágrafos deste Artigo, já descontados todos os encargos do FUNDO e conforme tabela abaixo:

Performance do FUNDO	Taxa de Performance
Índice de preços ao consumidor ("IPCA") + 8,00% a.a.	Zero
> IPCA + 8,00% até IPCA + 8,5% a.a.	10% do que exceder IPCA + 8,00% a.a. até IPCA + 8,50% a.a.
> IPCA + 8,50% a.a.	20% do que exceder IPCA + 8,50% a.a.

§ 1º - A GESTORA da SUBCLASSE fará jus à taxa de performance prevista neste Artigo somente quando a rentabilidade efetiva do COTISTA, apurada individualmente por aporte, exceder o benchmark definido como o IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, desde a data de cada aporte até a data de cálculo da taxa ("Período de Apuração"). Para fins de apuração da rentabilidade, serão considerados os valores distribuídos ao COTISTA e o valor de resgate das cotas, atualizados conforme o benchmark. A cobrança da taxa de performance será realizada pelo Método do Passivo, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.994/22, ou norma que venha a substituí-la, e será calculada individualmente por aporte.

§ 2º - A taxa de performance será provisionada diariamente, por dia útil, calculada durante o Período de Apuração, e será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao término do Período de Apuração, observado o disposto no § 1º acima e respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses contatos a partir do início das atividades da SUBCLASSE.

§ 3º - Na hipótese de resgates durante o Período de Apuração, o valor correspondente a taxa de performance será provisionado e permanecerá na carteira da CLASSE até o final do Período de Apuração, para verificação do disposto no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Findo o Período de Apuração e atendidos os critérios estabelecidos neste Artigo, a taxa de performance será provisionada diariamente por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao semestre de referência.

§ 5º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

§ 6º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 7º - A taxa de performance será cobrada pelo método do Passivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.